



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, Doutor DJALMA MOREIRA GOMES.

São Paulo, 09 de outubro de 2007.

Analista Judiciária - RF 4714

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

PROCESSO N.º 2004.61.00.034549-6

AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE TRADUÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA, E CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DA DESIGULADADE

RÉS: REDE RECORD DE TELEVISÃO, REDE MULHER DE TELEVISÃO E UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF, INSTITUTO NACIONAL DE TRADUÇÃO E CULTURA AFRO-BRASILEIRA - INTECAB, e CENTRO DE ESTUDOS DAS RELAÇÕES DE TRABALHO E DA**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

DESIGULDADE - CEERT em face de **REDE RECORD DE TELEVISÃO, REDE MULHER DE TELEVISÃO e UNIÃO FEDERAL**, visando que as emissoras-rés sejam condenadas à obrigação de fazer consistente em, no prazo de 24 horas, colocar à disposição das associações autoras estúdio e estruturas pertinentes, bem como pessoal de apoio necessário à gravação e exibição de 30 (trinta) programas televisivos **a título de direito de resposta coletivo**, com duração de duas horas cada, a serem exibidos em 30 (trinta) dias consecutivos, no horário das 21 às 23 horas, devendo essa exibição iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a intimação da decisão respectiva, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Pleiteiam, ainda, que a União Federal, caso opte em se manter no pólo passivo da demanda, seja condenada em obrigação de fazer consistente em **notificar o Congresso Nacional** para que os fatos relatados na exordial **sejam considerados** quando da decisão de renovação ou não da concessão das emissoras-rés.

Alegam os autores que as religiões afro-brasileiras vêm sofrendo constantes agressões em programas veiculados pelas emissoras-rés, o que é vedado pela Constituição Federal, que proíbe a demonização de religiões por outras.

Dessa forma, os autores entendem plausível a aplicação **do direito de resposta coletivo**, com base no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal e do art. 29 da Lei 5.250/67, aplicando-se, por analogia, as regras da Lei de Imprensa **que regem o direito de resposta individual, ao direito de resposta coletivo pleiteado na presente ação civil pública.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 46/150).

O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 152/154).

Intimadas, as emissoras-rés prestaram informações (fls. 161/184).

O MPF reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 194/197), cuja apreciação foi postergada (fl. 198).

As emissoras-rés posicionaram-se contrariamente à pretensão antecipatória (fls. 201/203).

A União manifestou-se sobre a lide (fls. 206/212), requerendo a intimação da ANATEL, por ser essa Agência o órgão público competente para regular e fiscalizar o serviço público de telecomunicações.

A União Federal, tendo em vista seu **desinteresse em integrar o pólo ativo da lide**, "optou" por permanecer no pólo passivo (fls. 214/225).

A União Federal ofertou contestação (fls. 227/274), argüindo, preliminarmente, sua **ilegitimidade passiva "ad causam"**, e a **impossibilidade jurídica do pedido**. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.

O pedido antecipatório foi parcialmente deferido (fls. 275/286).

As emissoras-rés contestaram (fls. 322/490), argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo cível para questões de direito de resposta, a inépcia da inicial,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

defeito de representação de uma das co-autoras, a ilegitimidade ativa do MPF, a ausência de interesse processual, e a **decadência**. Pleitearam, também, a denunciação da lide à Igreja Universal do Reino de Deus, à vista do **vínculo contratual** entre esta e as emissoras-rés. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação.

Os autores foram intimados a se manifestar sobre as preliminares argüidas (fl. 491).

As emissoras-rés interpuseram Agravo de Instrumento contra a concessão do pedido antecipatório (fls. 494/531), cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 536/539).

Réplica às fls. 541/609.

A ANATEL declarou **não ter interesse** em integrar a lide (fls. 612/616).

A Rede Record de Televisão foi intimada a, em razão da denunciação da lide, comprovar seu vínculo contratual com a Igreja Universal do Reino de Deus (fl. 617).

As emissoras-rés reiteraram o pedido de denunciação da lide à Igreja Universal do Reino de Deus e postularam a exclusão das associações co-autoras do pólo ativo da demanda (fls. 640/645).

O MPF juntou aos autos cópia do DVD "Diálogo das Religiões - direito de resposta", conforme decisão que concedeu parcialmente o pedido antecipatório (fls. 658/659) e postulou a realização de audiência preliminar, opondo-se à intervenção na lide da Igreja Universal do Reino de Deus (fls. 661/662).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

O CEERT e o INTECAB se manifestaram contrariamente à extinção do feito em relação a eles, como requerido pelas emissoras-rés (fls. 667/669).

O MPF postulou o cumprimento da medida liminar concedida (fls. 679/692), o que foi deferido (fls. 693).

As emissoras-rés se insurgiram contra a determinação do juízo, alegando a falta de intimação; a ausência de publicação da decisão; a necessidade de degravação das fitas; e a necessidade da concessão de um prazo adicional de cinco dias para o cumprimento da decisão (fls. 698/710).

As emissoras-rés foram intimadas a cumprir a liminar (fls. 712/716).

O MPF postulou o imediato cumprimento da liminar (fls. 718/719), tendo sido assinado o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o cumprimento da medida (fls. 720).

As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração em face da decisão que concedeu a liminar (fls. 727/755).

Audiência de conciliação (fl. 756).

O CEERT juntou aos autos cópia do DVD "Diálogo das Religiões – direito de resposta" (fls. 761/762).

As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração em face da ausência de intimação da União para participar da audiência de conciliação (fls. 764/795).

As emissoras-rés peticionaram contra a ausência de anotações da Secretaria da Vara (fls. 797/805).



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Declarada a nulidade do julgamento do Agravo de Instrumento, em virtude do pronunciamento oral do representante do MPF (fls. 807/819).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça concedeu medida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada concedida às fls. 275/286 (fls. 820/834).

Rejeitados os Embargos de Declaração de fls. 794/795 (fls. 835/836).

As emissoras-rés reiteraram a necessidade de transcrição do conteúdo das fitas VHS juntadas aos autos (fls. 839/841).

As emissoras-rés declararam inviável a aceitação da proposta feita pelo MPF em audiência, haja vista a nulidade decorrente da ausência de representante da União Federal (fl. 842).

As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 835/836 (fls. 844/847), os quais foram rejeitados (fls. 850/853).

Manifestação do MPF (fls. 860/864).

As emissoras-rés postularam a remessa dos autos à Justiça Estadual, ante o desinteresse da União na lide (fls. 869/875) e interpuseram Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 850/853 (fls. 880/895), ao qual foi negado seguimento (fl. 897). Reiteraram o pedido de fls. 869/8754 (fl. 905).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

A União requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 908/909) e opôs Embargos de Declaração contra a decisão de fls. 835/836 (fls. 910/916).

Determinação de que as partes substituíssem as fitas VHS juntadas aos autos por DVDs (fls. 918/919), de cuja decisão as emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração (fls. 930/935) e Agravo de Instrumento (fls. 937/948).

O CEERT requereu dilação de prazo para cumprir a decisão de gravação das fitas VHS em DVDs (fls. 949/950).

Indeferido o pedido das emissoras-rés quanto à nulificação da decisão de fls. 850/853 (fls. 951/952) e rejeitados os Embargos de Declaração opostos pela União Federal (fls. 953/954), assim como os Embargos de Declaração opostos pelas emissoras-rés contra a decisão de fls. 918/919 (fls. 955/957).

Despacho saneador às fls. 958/971.

O CEERT juntou aos autos DVD correspondente à transcrição de fita VHS anteriormente juntada (fls. 982/983).

As emissoras-rés opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que saneou o processo (fls. 990/1004).

O MPF manifestou-se contra os Embargos de Declaração opostos pelas emissoras-rés (fls. 1011/1013).

O juízo prestou informações à E. Desembargadora relatora do Agravo de Instrumento (fls. 1020/1021).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

As emissoras-rés interpuseram Agravo de Instrumento contra as decisões de fls. 951/952, 953/954, 955/957 e 958/971 (fls. 1026/1082).

A parte autora juntou aos autos transcrição de programas de televisão apresentados com a contestação (fls. 1084/1354)

As emissoras-rés postularam que o MPF providenciasse a gravação em DVD das fitas VHS juntadas aos autos (fls. 1356/1361) e manifestaram-se contra alegada deturpação do instituto do direito de resposta pelos autores (fls. 1372/1436). Manifestaram, ainda, acerca da obra "Orixás, Caboclos e Guias, Deuses ou Demônios" (fls. 1441/1491).

As emissoras-rés se manifestaram, novamente, acerca da necessidade de gravação das fitas VHS juntadas aos autos em DVD (fls. 1492/1509).

O CEERT declarou que os DVDs juntados aos autos referentes à gravação das fitas VHS não funcionam nos aparelhos adequados (fls. 1511/1512).

As emissoras-rés afirmaram desconhecer as razões que levaram ao fato relatado pelo CEERT, imputando-o à desatualização do equipamento utilizado por aquela associação (fls. 1526/1529). Juntaram elas aos autos cópia integral de Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - (fls. 1531/1588).

O CEERT informou que o aparelho utilizado na exibição malsucedida dos DVDs juntados aos autos não seria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

obsoleto como alegam as emissoras-rés, reiterando a petição de fls. 1511/1512 (fls. 1593/1594).

No Agravo de Instrumento ofertado pelas emissoras-rés (fls. 1026/1082) foi negado o efeito suspensivo ativo postulado (fls. 1599/1605).

O MPF manifestou-se sobre o processo, pleiteando que os Embargos de fls. 990/1004 fossem declarados como protelatórios, impondo-se às rés as multas cabíveis. Postulou, também, o julgamento antecipado da lide (fls. 1612/1617). Reiteração deste último pedido à fl. 1621.

As emissoras-rés reiteraram a argüição de incompetência do juízo cível em relação às ações que visam a concessão de direito de resposta (fls. 1624/1660).

É o relatório.

DECIDO.

Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.

A ação **não tem como prosseguir e ser decidida neste juízo.**

A presente ação foi ajuizada em face da **Rede Record de Televisão e da Rede Mulher de Televisão**, com o objetivo de delas se obter **DIREITO DE RESPOSTA COLETIVO** em razão de programas veiculados pelas referidas emissoras, tidos e havidos como ofensivos às religiões afro-brasileiras.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

De seu turno, pretendem os autores a condenação da União em **obrigação de fazer** consistente em **notificar o Congresso Nacional para que** (finalidade de) os fatos narrados na inicial (ofensas às religiões afro-brasileiras veiculadas em programas televisivos exibidos por aquelas redes de TV) sejam levados em conta (compulsoriamente) quando da decisão de renovação ou não da concessão daquelas emissoras.

Portanto, ao que se vê, o ajuizamento da ação na Justiça Federal se deveu, única e exclusivamente, **à presença da União Federal na lide.**

Sendo assim, cabe ser inicialmente analisada a pertinência dessa presença.

E o fazendo, tenho que, quanto ao pedido feito em relação à União Federal, os **autores são carecedores de ação**, tanto por **impossibilidade jurídica do pedido**, quanto por ausência de **interesse processual**, este no seu aspecto necessidade.

Eis o pedido formulado na exordial:

"Quanto à União Federal, caso mantenha-se no pólo passivo da demanda, seja a mesma condenada em obrigação de fazer consistente em notificar o Congresso Nacional para que os fatos aqui narrados sejam observados para efeito da decisão quanto à renovação ou não da concessão dessas emissoras." - fl. 43.

Considerando a natureza do pedido em tela (**notificar** visando um determinado **fim**), cabe analisar,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

separadamente, cada um de seus aspectos (do pedido), do ponto de vista das **condições da ação** [legitimidade de partes, interesse processual (necessidade e adequação) e possibilidade jurídica do pedido], para o deslinde da causa.

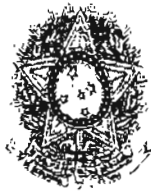
Pois bem.

A imposição da obrigação de fazer (**notificação**) visada tem como **propósito** que os fatos narrados na petição inicial **sejam considerados**, pelo **Congresso Nacional**, expressão maior do Poder Legislativo da União Federal, quando da decisão de renovação (ou não) da concessão das referidas redes de Televisão.

Para uma melhor compreensão da pretensão deduzida em relação à União Federal, necessário desmembrar o pedido: de **condenação**, em obrigação de fazer, consistente na **notificação** ao Congresso Nacional de que **deve levar em conta** os fatos narrados no momento da decisão de renovação, ou não, da concessão das emissoras-rés.

Vale dizer, a decisão teria o seguinte **conteúdo condenatório**: a) **obrigar** o Congresso Nacional a **levar em conta os fatos** narrados na inicial; b) cuja **notificação** (dessa obrigação) deveria ser feita, também de modo coercitivo, pela União Federal.

Óbvio que o conteúdo da notificação só poderia ser esse, de **imposição** ao Congresso Nacional para que levasse em conta os fatos (não seria de mera notícia e nem de simples conselho ou sugestão, vez que para isso não haveria necessidade de ação judicial).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Mas essa imposição não pode ser feita judicialmente. Noutras palavras, sob esse aspecto (compelir o Congresso Nacional a alguma coisa no exercício de suas competências), o pedido é juridicamente impossível.

Dispõe a Carta Magna, em seu art. 2º:

"São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Logo, em razão da independência dos Poderes da República, não pode um deles (o Judiciário) **determinar** a outro (o Legislativo), coativamente, a observância, no **desempenho de suas atribuições institucionais**, desse ou daquele fato, dessa ou daquela circunstância.

Máxime, no caso da matéria versada nos autos (concessão de emissoras de televisão), a qual a Constituição Federal dispõe expressamente ser de **competência exclusiva** do Congresso Nacional, verbis:

"Art. 49. É da competência **exclusiva** do Congresso Nacional:

(...)

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;"

Assim, forçoso é concluir ser defeso a qualquer outro Poder da República determinar ao Congresso Nacional que, no exercício de sua competência privativa, atue dessa ou daquela forma, ou que leve em conta esse ou aquele fato.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Não obstante o fato de que **todos os atos administrativos se sujeitem ao controle jurisdicional** (incluindo aqueles emanados do Poder Legislativo), quando se trata do Congresso Nacional, tal controle, quando cabível (ou seja, quando não se tratar de ato *interna corporis*) deve ser realizado, sempre, **a posteriori**, e não *a priori*, sob pena de indevida intromissão de um Poder da República em outro.

Mas não é só.

O outro comando pretendido com o referido pedido é o de que a União Federal seja compelida (condenação) a **fazer uma notificação** ao Congresso Nacional (agora não estou levando em conta o conteúdo de tal notificação; ou seja, não estou considerando que a notificação contenha uma **imposição** ao CN), noticiando-lhe, simplesmente, os fatos narrados na inicial.

Por óbvio, os autores não detêm interesse processual, não aspecto **necessidade**, para postularem provimento judicial de tal natureza.

É que a expedição de **notificação** ao Congresso Nacional constitui uma das prerrogativas institucionais de um dos autores da ação, o MPF, integrante do Ministério Público da União, cuja Lei Orgânica expressamente estabelece (Lei Complementar 75/93):

"Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

XVIII - representar

(...)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

b) ao Congresso Nacional, visando ao exercício das competências deste ou de qualquer de suas Casas ou comissões;"

Portanto, tenho por absolutamente desnecessário o ajuizamento de ação que proporcione tão somente aquilo que pode ser obtido diretamente pelo órgão ou Instituição interessado, sem qualquer intervenção do Poder Judiciário.

Se assim é, verifica-se que a inclusão da União Federal no pólo passivo da demanda, tanto pela impossibilidade do provimento relativamente ao Congresso Nacional (que não pode, no exercício de suas atividades privativas, ser compelido quanto ao mérito de suas decisões, máxime *a priori*), quanto pela desnecessidade da imposição da obrigação de fazer (notificação do Congresso Nacional pela União, o que pode ser feito diretamente pelo interessado, no desempenho de suas prerrogativas institucionais) constitui artificialismo processual tendente a subtrair esta ação de seu juízo natural.

E o caráter artificial de tal inclusão mais se evidencia à medida em que os autores acenaram com a possibilidade de a União Federal "optar" por mudar de pólo, passando do pólo passivo para o ativo, como se isso fosse possível.

É que, como é cediço, a lide se estabiliza com sua propositura. Quem é réu, é réu; quem é autor, é autor, e não havendo, no ordenamento jurídico pátrio, a possibilidade de mutação, salvo a expressa exceção da **Ação Popular** (Lei 4.717/65), cuja regra - por constituir exceção - não pode ser estendida analogicamente para outras situações processuais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Assim, o que se depreende no caso em tela é que os autores almejavam a presença da União Federal na lide, independentemente da posição processual que viesse a ocupar, não pelo provimento judicial que em relação a ela pudessem alcançar, mas apenas para que o fato dessa inclusão, por si só, ensejasse o deslocamento da competência para apreciação da demanda para a Justiça Federal, apesar de ser esta voltada, essencialmente, a decidir questões que envolvam **pessoas jurídicas de direito público federal**, e de modo expresso e específico, as pessoas relacionadas no art. 109 da CF.

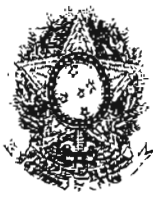
Considerando, então, tal carência de ação, há de se extinguir o processo em relação à União Federal.

E não sendo a União Federal parte legítima no feito, constata-se que nem a matéria aventada nos autos, nem nenhuma das demais rés, se enquadra em qualquer das hipóteses estabelecidas no acima mencionado artigo 109 da Constituição Federal, verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas."

Portanto, a competência para apreciar e julgar a lide é do juízo estadual.

E qual juízo estadual, cível ou criminal?

Ao menos para fins de remessa (a questão da competência - assim como a da adequação da via processual eleita - cabe ser analisada pelo juízo a quem o feito vier a ser distribuído), examino "quantum satis"

Dispõe a Lei 5.250/67, em seu art. 29, caput:

"Art. 29. Toda pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade pública, que for acusado ou ofendido em publicação feita em jornal ou periódico, ou em transmissão de radiodifusão, ou a cujo respeito os meios de informação e divulgação veicularem fato inverídico ou, errôneo, tem direito a resposta ou retificação."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Ou seja, todo **ente individual** dotado de personalidade jurídica que se julgar ofendido por fatos veiculados através dos meios de comunicações dispõe de **direito de resposta**.

Como argüido pelas emissoras-rés na contestação, as ações visando direito de resposta revestem a **natureza jurídica de sanção penal e individual**, sendo, portanto, os juízos cíveis absolutamente incompetentes para julgá-las.

Conforme consolidado entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. LEI DE IMPRENSA. DIREITO DE RESPOSTA. NATUREZA JURÍDICA DE SANÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. APLICAÇÃO DO ART. 29, § 3.º, DA LEI DE N.º 5.250/67. EXTINÇÃO DO DIREITO DE RESPOSTA. PERDA DO OBJETO.

1. O direito de resposta possui natureza jurídica de sanção penal, devendo ser processado e julgado por Juízo Criminal, nos termos do art. 32, § 1.º, da Lei n.º 5.250/67. Contudo, na espécie, é aplicável o art. 29, § 3.º, da Lei de Imprensa, tendo em vista a interposição de ação ordinária contra a pessoa jurídica que divulgou a informação ofensiva, o que extingue o direito de resposta.

2. Recurso especial julgado prejudicado.”

(STJ. 5ª Turma. RECURSO ESPECIAL -

654719. Processo: 200400482830 - SP. Data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

da decisão: 15/02/2007. Ministra: LAURITA VAZ)

E também:

"CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. CRIME DE IMPRENSA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. DECRETAÇÃO EM PRELIMINAR. RECURSO JULGADO PREJUDICADO.

I. O direito de resposta, sendo sanção penal, sujeita-se ao prazo prescricional previsto no art. 41 da Lei de Imprensa, tendo sua contagem iniciada da sentença de reconhecimento do referido direito."

(STJ, 5ª Turma. RECURSO ESPECIAL - 604110. Processo: 200301981570 - RJ. Data da decisão: 16/09/2004. Relator: GILSON DIPP).

A propósito, é de se observar que o próprio Ministério Público Federal reconheceu expressamente a **natureza criminal** do direito de resposta, verbis:

"O direito de resposta individual vem disciplinado já Lei de Imprensa, nos artigos 29 e seguintes, que prevê um rito bastante exíguo e que tramita perante juízo criminal." - fl. 24.

No entanto, em vista da ausência de normatização expressa de qualquer modalidade de "direito de resposta coletivo", sustenta a possibilidade de utilização da Ação Civil Pública para suprir essa lacuna:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

"Mas estamos defendendo aqui direitos coletivos e difusos e a lei que estabelece essa forma de defesa é a da Ação Civil Pública, portanto (...)" - fl. 24.

Mas esse entendimento não pode prevalecer

Pacífico é o entendimento no sentido de que a natureza jurídica do direito de resposta é eminentemente criminal, pois pretende preservar um bem jurídico (honra) que é garantido por disposições estabelecidas no Código Penal pátrio (artigos 138 a 140).

Já a Ação Civil Pública é um instrumento processual que visa assegurar **direitos de natureza civil**.

Dessa forma, tenho que a confusão de elementos de tais institutos fere os princípios que norteiam o Estado Democrático de Direito, visto que ambos foram estabelecidos pelo Poder Legislativo como instrumentos próprios para a consecução de fins específicos.

Assim, e em suma, considerando a **impossibilidade jurídica** (de, *a priori*, ser o Congresso Nacional compelido a levar determinados fatos em conta no exercício de sua competência privativa) e a **ausência de interesse processual** (no aspecto necessidade) quanto ao pedido de ser a União compelida a expedir notificação ao Congresso Nacional (para o fim supra indicado), tenho que a ação deve ser extinta ~~sem julgamento do mérito~~, em relação à União Federal.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

E, uma vez não mais figurando no processo pessoa ou situação que enseje a competência da Justiça Federal, e considerando a **natureza criminal** do **direito de resposta**, tenho que a competência para apreciar e julgar a presente demanda é de uma das Varas da **Justiça Criminal Estadual**.

Isso posto, nos termos do inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo sem exame de mérito**, quanto à co-ré União Federal.

Decorrido o prazo para recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos da presente ação à Justiça Estadual a fim de que sejam distribuídos a uma de suas Varas Criminais, com as homenagens de estilo.

Custas ex lege.

Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, vez que, nos termos do art. 18 da LAP, estes, na espécie, somente seriam devidos na hipótese de comprovada má-fé, o que não verifico no caso em tela.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2007.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal